

LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Institui gratificação mensal à Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para fins desta Lei Complementar, entende-se Comissão Permanente de Licitação, o grupo de servidores encarregados de, por um período de 12 (doze) meses, receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à realização de processos de licitação, nas modalidades previstas na Lei nºs 8.666/1993, 10.520/2022 e 14.133/2021, além do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Art. 2º A Comissão Permanente de Licitação será instituída mediante Portaria, pelo chefe do Poder Executivo Municipal, que indicará o nome do Presidente e do substituto eventual, e dos membros titulares e suplentes, devendo ser, obrigatoriamente, publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 3º Os membros titulares serão em número mínimo de 03 (três), dos quais, pelo menos 02 (dois) deverão ser servidores detentores de cargo provimento efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo.

§ 1º Na licitação é vedada a participação direta ou indireta de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela Licitação, conforme disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 2º A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, o número de membros titulares da Comissão poderá ser aumentado, em decorrência da complexidade do processo ou de fatores que justifiquem o acréscimo dos membros.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Presidente da Comissão de Licitação: pessoa designada pela autoridade competente, responsável pela condução das licitações, a quem compete tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento dos processos licitatórios;

II – Pregoeiro: pessoa designada pela autoridade competente, responsável pela condução das licitações na modalidade pregão, a quem compete tomar decisões, acompanhar o trâmite da



licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento de um pregão;

III – Agente de Contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação e procedimentos de contratação direta, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até sua homologação;

IV – Equipe de Apoio: servidores indicados para auxiliar e oferecer suporte aos pregoeiros ou agentes de contratação em atos não decisórios, bem como organização, confecção de atas, elaboração de relatórios e demais documentos que subsidiem a tomada de decisão;

V – Comissão de Contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Art. 5º Atendidas as disposições constantes nos artigos anteriores, farão jus a verba indenizatória mensal pelos serviços prestados, nos seguintes valores:

I – Presidente da Comissão de Licitação: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II – Pregoeiros, agentes e membros da Comissão de Contratação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – membros de equipe de apoio: R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor da gratificação será reajustado na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A verba indenizatória, de natureza não remuneratória, de que dispõe o artigo 4º desta Lei Complementar, possui as seguintes características:

I – não incidirá contribuição previdenciária, conforme disposto no artigo 40, *caput*, e § 4º e no artigo 201, § 11, da Constituição Federal;

II – não geram efeitos de incorporação em vencimento, proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 7º Após a homologação da Portaria de designação dos membros das comissões, do pregoeiro e demais funções previstas nos artigos anteriores, cujas atribuições são passíveis de serem gratificadas, o Departamento de Recursos Humanos ficará responsável pelo registro da gratificação.



Art. 8º Não terá direito à percepção da gratificação o membro titular que estiver afastado por um período superior a 30 (trinta) dias, mesmo se remunerado, uma vez que o recebimento dessa vantagem se vincula à sua efetiva participação nas funções mencionadas.

Art. 9º O pagamento das Gratificações estipuladas por esta lei deverá ser efetuado através da folha de pagamento.

Art. 10 As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente.

Art. 11 Revoga-se o artigo 34-B, da Lei Municipal nº 2.699, de 07 de julho de 2010, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, 30 de março de 2022.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Autor: Executivo Municipal